



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR.

Aos dois dias do mês de outubro do ano de 2.023 (**2/10/2.023**), com base na Sede do IPSSC - Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, situado na Rua Vereador Mário Marcolongo, nº 462, Bairro de Jordanésia, Município de Cajamar, Estado de São Paulo, às 9h26min (nove horas e vinte e seis minutos), iniciou-se a 34ª (trigésima quarta) Reunião Extraordinária do Conselho Administrativo. Presentes de forma on-line os Conselheiros titulares, **PATRÍCIA HAMASSAKI MACIEL, CLARICE WIEDENHOFER, RODRIGO SARTORI MENDES, LARISSA GOMES GONÇALVES DE ARRUDA, e MARTA COSTA VIEIRA DOS REIS**, presencial a Conselheira **CIBELLI CRISTINA VIEIRA MIGUEL REZAGHI**, e ausente justificadamente por demanda de trabalho a membro **BEATRIZ FERNANDES DAS DORES**. Presente o Diretor Executivo **LUIZ HENRIQUE MIRANDA TEIXEIRA**. A reunião foi conduzida pela Presidente **PATRÍCIA**, iniciando-se a conferência dos presentes. Havendo quórum para deliberação foi procedida à abertura dos trabalhos. A Presidente Patrícia informa que convocou esta reunião, em virtude do conhecimento através dos Conselheiros Cibelli e Rodrigo, acerca da Resolução nº. 01, de 31 de janeiro de 2.020, que alterou a Resolução nº. 03, de 8 de junho de 2.016. A Presidente Patrícia pede a manifestação do Conselheiro Rodrigo, que relata que observou que a resolução foi criada visando adotar medidas preventivas de gestão econômico-financeira e é pautada nos incisos V e VI do art. 11 da LC 124/11. Referidos incisos tratam da aprovação da política de investimentos e autorização previa de aplicação de recursos previdenciários realizados em desconformidade com a política. A indigitada resolução tem 3 artigos, sendo que:

- O Art. 1º já foi objeto de revogação tácita, ao passo que a LC 222/23, que alterou a LC 124/11, promoveu alterações, inclusive, na composição com Comitê de Investimento, não tendo mais aplicabilidade da forma como está descrita.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO**

- O Art. 2º, II passou também por revogação tácita, ao passo que o Conselho já deliberou e aprovou até mesmo o credenciamento automático de instituições constantes da lista exaustiva.

- O art. 2º III sequer é praticado desde que assumimos, até porque, acredito há publicação das APRs, não sendo estas encaminhadas ao Conselho e, sequer é papel do Conselho fazer esse encaminhamento ao Conselho Fiscal.

Desta forma, só nos resta discutir a respeito do inciso I, que impõe que a aplicação, movimentação e resgate dos recursos financeiros e resgate de valores deverão ser previamente aprovados por vota da maioria. Referida disposição cria obrigações para o Conselho que extrapolam a atribuição legal, não sendo papel do conselho deliberar sobre a possibilidade ou não de realizar um investimento se já existe previsão na política de investimento. Em que pese a menção no inciso da Resolução CMN nº 3.922/10, esta não traz qualquer obrigação neste sentido para o Conselho, mas apenas apresenta as limitações percentuais para cada tipo de investimento que devem ser observadas, inclusive, na elaboração da política de investimento, assim, ao meu ver, a própria Resolução per si, é ilegal. A alteração promovida na Resolução 3.922/10 por meio da Resolução 4.695/18 deixa claro que os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social “devem adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando, inclusive, a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes” (art. 1º, IV), ou seja, a própria resolução utilizada de base para criação do inciso I dispõe que as medidas devem ser adotadas pelo responsável pela gestão do regime, no caso em tela, o Diretor Executivo. O Conselho Administrativo ao ser tratado como órgão soberano, é autônomo, mas não tem autonomia para editar resoluções que extrapolem suas obrigações e atribuições previstas em lei, o que, ao meu ver, reafirma a ilegalidade da indigitada resolução. Assim, do seu ponto de vista, apesar das já existentes revogações tácitas, entende que a revogação integral da Resolução nº 01/2020 é medida necessária, assim, pede a presidente que, se possível, coloque em votação tal revogação. A Presidente Patrícia explica que em que pese o Conselho ser deliberativo, as resoluções devem estar em consonância com as Leis e que a Lei Complementar nº 124/2011 e Lei Complementar nº 222/2023 não dispõe essas atribuições ao Conselho Administrativo.

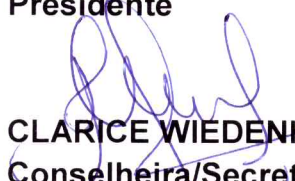


**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO**

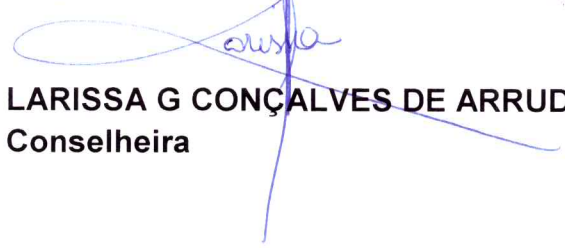
Colocado em votação, conselheiros fazem considerações e em especial a Conselheira Cibelli esclarece que consultou outros Institutos e que estes também não dispõem dessas atribuições. Ato seguinte a resolução é **revogada por unanimidade** por este Conselho Administrativo. Presidente Patrícia elogia o site do Instituto, porém ressalva que esta resolução em específico não está publicada, e que pode haver outras sem nosso conhecimento, e pede auxílio ao Diretor Luiz Henrique relata que devido ao pouco tempo de gestão, não pode averiguar toda documentação, mas já solicitou ao corpo administrativo do Instituto que verifique com atenção e se necessário realizarão a publicação. Diretor Luiz Henrique pede a palavra, e informa que quanto a última reunião ordinária, conversou com a assessoria, sendo favoráveis, solicitou por escrito para deixar registrado e de forma transparente. Presidente Patrícia agradece a presença e encerra a presente reunião extraordinária às 9h37m, de cujos trabalhos lavrou-se a presente ATA, que é devidamente assinada pelos membros do Conselho.


PATRICIA HAMASSAKI MACIEL
Presidente


RODRIGO SARTORI MENDES
Vice Presidente


CLARICE WIEDENHOFER
Conselheira/Secretária


MARTA COSTA VIEIRA DOS REIS
Conselheira


LARISSA G. CONÇALVES DE ARRUDA
Conselheira


CIBELLI C. VIEIRA MIGUEL REZAGHI
Conselheira